




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.003344/2001-81  
Recurso nº : 133.346  
Acórdão nº : 303-33.576  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Recorrente : DESENTUPIDORA E DETETIZADORA LITORAL SUL  
LTDA.  
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).  
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em:

26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10845.003344/2001-81  
Acórdão nº : 303-33.576

## RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 02 e 37) face a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (fls. 03/04), em razão de exercício de atividade não permitida para o Simples, conforme Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XII, 'f' (limpeza)..

Às fls. 02, consta Impugnação da Requerente, na qual esclarece que atua no ramo de comércio de produtos de dedetização, higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios.

Além disso, afirma que já existem várias decisões proferidas pela Superintendência Regional da Receita Federal, que permitem a opção pelo Simples, de empresas tal como a sua., razão pela qual, requer a reconsideração da decisão.

Às fls. 08/23 constam documentos, entre os quais, Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica, Contrato Social e Alteração, bem como o Ato Declaratório de Exclusão (fls. 19).

Segundo a informação de fls. 31 a impugnação apresentada estava desprovida de assinatura do responsável, razão pela qual, intimou-se o contribuinte a apresentar a via original (fls. 37), assim como, tendo em vista a decisão da SRS, propôs-se a atualização do CNPJ com registro da exclusão do Simples, a partir de 01/11/2000.

Em atendimento à diligência determinada às fls. 45, constatou-se que (fls.50):

(i) no ano-calendário de 2000, em que a empresa foi excluída do Simples, examinou-se as Notas Fiscais emitidas e há as seguintes discriminações de serviços executados, principalmente em edifícios: “limpeza de caixas de passagem, de caixas de gordura, de caixa de fossa, tudo conforme xérox das notas fiscais em anexo”;

(ii) pela descrição, fica evidente que a empresa realiza operações relativas a prestação de serviços de limpeza, atividade impeditiva de opção pelo Simples, conforme estabelece o artigo 9º, inciso XII, letra 'f', da Lei 9.317/96;

(iii) não se verificou dos assentamentos contábeis, em decorrência da empresa não fazer a escrituração contábil, somente o Livro Caixa, que registrou regularmente as notas fiscais de serviços.

Processo nº : 10845.003344/2001-81  
Acórdão nº : 303-33.576

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 64/66), a qual indeferiu o pedido do contribuinte, pois, os serviços de limpeza e conservação das caixas de passagem, caixa d'água, caixa de gordura e de caixa de fossa estão alcançados pela vedação prevista na alínea "F", inciso XII, da Lei nº 9.317/96.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresentou às fls. 69, intempestivamente, Recurso Voluntário, acompanhado dos documentos de fls. 70/76, no qual renova os argumentos já apresentados e, aduz, ainda, que transcorridos 4 anos de seu pedido inicial recebeu intimação notificando-o de sua exclusão no Simples, no entanto, nesse ínterim cumpriu com suas obrigações tributárias em conformidade com o sistema, passando a recolher seus tributos com lucro presumido somente em 01/01/2005.

Nestes termos, requer seja considerado o dia 31/12/2004 como data de sua exclusão.

A informação de fls. 77 confirma a apresentação do Recurso fora do prazo legal.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 79, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10845.003344/2001-81  
Acórdão nº : 303-33.576

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF<sup>1</sup>, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 68, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 27/01/2005, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 28/02/2005, tendo o contribuinte se manifestado somente em 12/04/2005, conforme carimbo de protocolo às fls. 69, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

<sup>1</sup> ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção